SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136480 - MG (2025/0501784-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RONAN DIVINO BARBOSA MAFRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, notadamente quanto à dedicação do agente a atividades criminosas, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, ou se é possível a revaloração jurídica de fatos incontroversos para afastar o óbice.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi fundado pelas instâncias ordinárias em elementos concretos de dedicação do agente a atividades criminosas, cuja revisão demanda reexame do acervo probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

4. A tese de revaloração jurídica não se aplica quando a pretensão recursal busca rediscutir a suficiência e a valoração dos elementos de prova considerados pelo Tribunal de origem, hipótese que configura simples reexame de provas e impede o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59727037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d3116f8f-dc47-41f9-84f3-d8e1019f7d76

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d3116f8f-dc47-41f9-84f3-d8e1019f7d76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136480 - MG (2025/0501784-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RONAN DIVINO BARBOSA MAFRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, notadamente quanto à dedicação do agente a atividades criminosas, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, ou se é possível a revaloração jurídica de fatos incontroversos para afastar o óbice.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi fundado pelas instâncias ordinárias em elementos concretos de dedicação do agente a atividades criminosas, cuja revisão demanda reexame do acervo probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

4. A tese de revaloração jurídica não se aplica quando a pretensão recursal busca rediscutir a suficiência e a valoração dos elementos de prova considerados pelo Tribunal de origem, hipótese que configura simples reexame de provas e impede o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONAN DIVINO BARBOSA MAFRA contra a decisão monocrática que, tendo conhecido do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA59445933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:59
Código de Controle do Documento: 0bbb4fb8-3f92-42fd-875d-a410a3c8b404

especial, não conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 554/558).

O acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar a Apelação Criminal nº 1.0000.24.516686-3/001, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 520 dias-multa (fls. 429/441).

Consta dos autos que o agravante foi condenado porque, segundo a denúncia, trazia consigo 11 papelotes de cocaína e mantinha em sua residência 112 buchas de maconha e 5 tabletes da mesma substância, com peso total de quase 1kg, além de balanças de precisão e máquina de cartão de crédito.

Os embargos infringentes opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 469/480).

No recurso especial (fls. 492/498), a defesa apontou violação ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Sustentou, em síntese, que o recorrente preenche os requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, asseverando que a quantidade de drogas e a apreensão de máquina de cartão não constituem fundamentação idônea para afastar o benefício.

O juízo de admissibilidade na origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 507/509).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 515/526), a decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ, por considerar que a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a dedicação do réu a atividades criminosas exigiria o reexame do conjunto fático-probatório (fls. 554/558).

No presente agravo regimental (fls. 567/579), a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) a controvérsia não demanda o reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, o que afasta a Súmula 7/STJ; b) a quantidade de drogas, a posse de uma máquina de cartão e a declaração de que praticava o tráfico há cerca de seis meses por desemprego não são idôneas para comprovar a dedicação a atividades criminosas; c) o agravante é primário e possui bons antecedentes.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso especial, aplicando-se o redutor do tráfico privilegiado.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 551/552).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59445933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:59
Código de Controle do Documento: 0bbb4fb8-3f92-42fd-875d-a410a3c8b404

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão monocrática ora agravada, ao conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, assentou que a pretensão defensiva, consistente em demonstrar o preenchimento dos requisitos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, cujo enunciado dispõe que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Com efeito, o Tribunal de origem não fundamentou o afastamento da minorante do tráfico privilegiado exclusivamente na quantidade de drogas apreendida.

Pelo contrário, a Corte local explicitou que a dedicação do agravante a atividades criminosas foi demonstrada por um conjunto de elementos concretos, compreendendo a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (quase 1kg de maconha e porções de cocaína), a apreensão de petrechos destinados à comercialização (balanças de precisão e máquina de cartão) e, notadamente, a própria confissão do réu de que praticava o tráfico há cerca de seis meses desde que perdera o emprego (fl. 437).

Transcreva-se, a propósito, trecho do voto condutor (fl. 434):

> *"In casu, ao que se vê dos autos, Ronan se dedica à atividade criminosa, tendo o próprio recorrente, em juízo (Pje mídias) confirmado que estava realizando o tráfico de drogas desde que perdeu o emprego, visando o sustento de sua família, deixando evidente tratar-se de uma atividade habitual, já praticada há algum tempo.*
> *No mais, verifica-se que foram apreendidas, além de 11 porções de cocaína trazidas pelo recorrente em via pública, outra significativa quantidade de maconha em sua residência – 112 porções e 05 tabletes, com peso total de quase 1kg-, bem como máquina de cartão de crédito para o recebimento do pagamento com as vendas ilícitas, o que configura outra eloquente mostra da traficância por ele exercida.*
> *Tais fatos, portanto, demonstram que o tráfico ora apurado não se tratou de conduta criminosa ocasional ou isolada."*

A alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, acerca da *"revaloração jurídica*" dos fatos, não se sustenta. O que a defesa pretende, em última análise, é que esta Corte Superior reaprecie o valor probatório atribuído a cada elemento de prova pelo Tribunal de origem, para concluir que seriam insuficientes para demonstrar a dedicação à atividade criminosa.

Documento eletrônico VDA59445933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:59
Código de Controle do Documento: 0bbb4fb8-3f92-42fd-875d-a410a3c8b404

Essa pretensão de rediscutir a suficiência e a valoração do conjunto probatório, com o objetivo de afastar a dedicação do agente a atividades criminosas, esbarra no óbice intransponível da Súmula 7 do STJ.

Como já decidiu esta Corte, em casos análogos, a pretensão de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, quando afastada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, depara-se com o impedimento de reexame do acervo fático-probatório, sendo inviável sua apreciação em recurso especial.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A quantidade de entorpecente, associada a outros elementos concretos, pode justificar o afastamento do benefício do tráfico privilegiado.*
> *2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.797.186/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)*

Desse modo, os fundamentos da decisão monocrática agravada mantêm-se hígidos, não tendo o agravante apresentado argumentos suficientes para desconstituí-los.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:59
Código de Controle do Documento: 0bbb4fb8-3f92-42fd-875d-a410a3c8b404

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.136.480 / MG

Número Registro: 2025/0501784-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00096643920248130693 10000245166863004 96643920248130693

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RONAN DIVINO BARBOSA MAFRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONAN DIVINO BARBOSA MAFRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:11
Código de Controle do Documento: 362b6772-6a56-4f7e-808b-06768851426b

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:11
Código de Controle do Documento: 362b6772-6a56-4f7e-808b-06768851426b